Câmara Municipal

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ofício nº 796/2021 – Do Executivo- Encaminha Veto total ao Autógrafo nº 168/2021, que altera os incisos I e II do § 10º, do art. 27 da Lei Municipal 3.314, de 13 de junho de 2013.

Em atenção ao referido documento, somos de parecer favorável pela manutenção do Veto Integral ao Autógrafo.

PARECER FAVORÁVEL

Plenário Dr. Durval Nicolau, 19 de novembro de 2.021.

CARLOS GOMES

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
13 / 12 / 2021
PRESIDENTE

JOCELI MARIOZI

GUSTAVO BELLONI

PREFEITURA MUNICIPAL

SÃO JOÃO DA BOA VISTA
Estado de São Paulo
* * *

10 de novembro de 2.021

OFÍCIO DO EXECUTIVO Nº 796/2021

Leandro Guimarães Cortezano
Analista Legislativo
10/11/2021

Of.GAB.nº **689/2021**
Senhor Presidente:

Pelo presente, comunico a Vossa Excelência que vetei, na sua totalidade, o Autógrafo nº 168/2021, que "Altera os incisos I e II do § 10º, do art. 27 da Lei Municipal 3.314, de 13 de junho de 2013".

Em que pese o justo propósito que norteou a iniciativa parlamentar, a Procuradoria Geral do Município, ao apreciar os aspectos constitucionais, manifestou-se pelo veto total do ao presente Autógrafo de Lei, pelas razões e argumentos que seguem transcritos:

> *Inicialmente, cumpre dizer que o Tribunal de Justiça de São Paulo possui precedentes pela inconstitucionalidade da iniciativa parlamentar em normas semelhantes (ADI 0115401-96.2013.8.26.0000) que é considerada, pois, de exclusividade da Chefe do Poder Executivo.*
> *A norma em análise adentra em questões de iniciativa do Executivo por ausência de indicação da fonte orçamentária para atendimento das novas despesas que poderão surgir com a ampliação da isenção de multa aos MEI, Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional, bem como viola o princípio da separação dos poderes, posto que o incentivo ao desenvolvimento econômico se insere no âmbito da competência privativa da Chefe do Poder Executivo.*
> *Pelo exposto, opina-se pelo veto. (Parecer PGM-RC 188/2021)*

Já o Departamento de Finanças manifestou-se nos seguintes termos:

> *A multa pelo descumprimento das obrigações acessórias tem caráter punitivo, ou seja, o contribuinte só será penalizado se descumprir alguma norma prevista em Lei. É dever do contribuinte manter o cadastro da sua empresa atualizado bem como informar e prestar informações quando solicitado pelo órgão responsável.*
> *A elevação da faixa de descontos na aplicação das multas para o MEI, para ME e para EPP, é uma forma de conceder privilégios aos contribuintes que queiram agir de má-fé, pois afetará a eficiência do trabalho do Setor de Fiscalização Tributária, que contará, por exemplo, com os cadastros mobiliários desatualizados.*
> *Sendo assim, opinamos pelo veto ao Autógrafo de nº 168, de 19 de outubro de 2021. (Informação Técnica SFT: 164/2021)*

O projeto de lei em discussão representa evidente ingerência da competência reservada ao Poder Executivo Municipal, violando o princípio da independência e harmônica entre os Poderes.

Assim, analisando os termos do projeto aprovado em relação ao Autógrafo, observa-se que o mesmo implica em renúncia de receitas pelo Poder Executivo, ao propor a isenção total para as multas aplicadas aos Microempreendedores Individuais e a redução pela metade das multas aplicadas às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo Simples Nacional.

Desta forma, temos que o Autógrafo se encontra eivado por vício formal de iniciativa, bem como flagra-se a inconstitucionalidade na proposição em comento, ofendendo ao disposto em Lei Orgânica Municipal e ao Art. 2º da Constituição Federal, razão pela qual se impõe o veto jurídico total ao Autógrafo 168/2021.

Renovo, nesta oportunidade, os protestos de estima e consideração.

MARIA TERESINHA DE JESUS PEDROZA
Prefeita Municipal

COMISSÕES
Justiça e redação
DATA, 16 / 11 / 2021
PRESIDENTE

Exmo. Sr. Vereador
RAIMUNDO RUI
Presidente da Câmara Municipal
N E S T A.